

## NOTAS SOBRE O PRINCÍPIO DA ORALIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Carlos Augusto dos Santos de Castro<sup>1</sup>

Cristiano Becker Isaia<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Contexto de criação dos Juizados Especiais Cíveis. 1.1. Princípios e objetivos norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. 2. O critério da oralidade no procedimento da Lei 9099 de 1995. 2.1. A concentração dos atos processuais. 2.2. A Imediatidade. 2.3. Identidade física do juiz. 2.4. A irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Conclusão. Referências.

### RESUMO:

Em que pese a legislação vigente, com ênfase no segundo artigo da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995, presente de forma expressa os princípios (ou critérios) que orientam o procedimento nos Juizados Especiais, tendo eles a clara finalidade de facilitar o acesso ao Judiciário, bem como entregar uma tutela jurisdicional em tempo razoável, de modo a atender ao que é constitucionalmente previsto no artigo 5º, LXXVIII, ainda há uma distância entre o aspecto teórico e o aspecto prático no que tange ao tema. Dentre os referidos princípios, está o foco de análise deste trabalho, a oralidade. Muito embora a oralidade esteja presente em todo o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, desde a apresentação do pedido até cumprimento da decisão, sua aplicabilidade é comumente ignorada em prol do formalismo excessivo típico da cultura jurídica brasileira. Dessa forma, tem-se, em certo ponto, a inobservância da vontade do legislador, trazendo desnecessariamente elementos formais ao trâmite que é essencialmente regido pela informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade. Logo, observa-se relevante um estudo acerca da aplicação da oralidade e de que forma ela contribui para um processo mais democrático, efetivo e célere. Para tal propósito, será utilizado o método de abordagem dedutivo e, quanto ao procedimento, será empregado o método histórico e o monográfico.

**PALAVRAS-CHAVES:** Juizado Especial Cível; Critérios; Oralidade.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: carlos.asdcastro@gmail.com

<sup>2</sup>Orientador. Professor do curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: cbisaia@gmail.com

**ABSTRACT:**

Despite the current legislation, with emphasis on the second article of Law 9099 of September 26, 1995, expressly presents the principles (or criteria) that guide the procedure in Special Courts, with the clear purpose of facilitating access to the Judiciary, as well as delivering judicial protection in a reasonable time, in order to comply with what is constitutionally provided for in article 5, LXXVIII, there is still a distance between the theoretical aspect and the practical aspect regarding the subject. Among these principles is the focus of analysis of this work, orality. Even though orality is present in the entire procedure of the Special Civil Courts, from the submission of the application to the fulfillment of the decision, its applicability is commonly ignored in favor of the excessive formalism typical of the Brazilian legal culture. Thus, at a certain point, there is a failure to comply with the will of the legislator, unnecessarily bringing formal elements to the procedure, which is essentially governed by informality, simplicity, procedural economy, and speed. Therefore, there is a relevant study on the application of orality and how it contributes to a more democratic, effective, and quick process. For this purpose, the method of deductive approach will be used and, regarding the procedure, the historical and monographic methods will be used.

**KEYWORDS:** Special civil court; Criteria; Orality.

**INTRODUÇÃO**

Sabe-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis tem como finalidade entregar uma tutela jurisdicional de fácil acesso dentro de uma duração razoável do processo. Para tanto, a legislação vigente é equipada com ferramentas características do trâmite de modo a alcançar tais objetivos.

Uma das ferramentas (ou princípio) que a lei 9099 de 26 de setembro de 1995 nos traz é a oralidade. A escolha da oralidade como critério, além de simplificar os atos processuais, torna o rito mais célere ao atenuar o rigor formal do Judiciário. No mesmo sentido, há doutrinadores que aduzem que é a oralidade a responsável por atribuir ao rito dos juizados especiais a característica de sumaríssimo.

Não obstante, muito embora a oralidade tenha sido a regra escolhida pelo legislador e que ela traga consigo características fundamentais para que o procedimento alcance efetivamente seus objetivos, não é incomum, em situações práticas, ela ceder lugar ao formalismo excessivo típico do Poder Judiciário brasileiro. Nesse sentido, a inobservância adequada da oralidade prejudica a tramitação processual no tempo adequado e, conseqüentemente, afasta o trâmite dos Juizados Especiais Cíveis de sua finalidade.

Diante dessas considerações, o problema de pesquisa que surge é: em que medida a oralidade processual, nos juizados especiais cíveis, contribui para a instituição de um processo democrático e efetivo?

O método de abordagem a ser utilizado será o dedutivo, porquanto o artigo partirá de um estudo geral acerca dos objetivos inerentes aos Juizados Especiais e, respectivamente, fará considerações quanto as especificidades do critério da oralidade e sua aplicação prática nas decisões das Turmas Recursais do estado do Rio Grande do Sul.

Já o método de procedimento a ser utilizado no artigo será o histórico e o monográfico. Assim sendo, além de uma análise histórica sobre o procedimento dos Juizados Especiais, será utilizada a doutrina e a jurisprudência para identificar as consequências teóricas e práticas da utilização do princípio da oralidade no já referido trâmite.

Este artigo foi dividido em duas partes: o primeiro capítulo trata de um contexto histórico e social da criação dos Juizados Especiais Cíveis, buscando demonstrar de que forma o procedimento surge com a finalidade de democratizar o acesso ao Poder Judiciário, bem como de prestar a tutela jurisdicional em tempo adequado. O segundo capítulo será destinado ao estudo acerca do critério da oralidade, expresso no 2º artigo da Lei 9099 de 1995, momento em que será demonstrado aspectos gerais do referido princípio e será traçado umnexo de causalidade entre sua utilização e os objetivos inerentes ao trâmite objeto de pesquisa. Ainda no que tange ao segundo capítulo, o trabalho partirá para um estudo dos subprincípios decorrentes da aplicação prática da oralidade, sendo eles: a concentração dos atos processuais, a imediatidade, a identidade física do juiz e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Por fim, cumpre salientar que a presente pesquisa se encontra adequada à linha de pesquisa Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização do curso de Direito da Universidade Franciscana.

## **1 CONTEXTO DE CRIAÇÃO E OBJETIVOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Não é novidade que o Direito é uma matéria que se adapta e evolui em conformidade com os anseios sociais com a finalidade de garantir a harmonia, a organização e a paz na sociedade. Dito isso, para ingressar no estudo acerca de um

critério específico do procedimento dos Juizados Especiais, antes é necessário fazer um breve contexto de sua criação e de seus objetivos.

Outrossim, como bem demonstra VENERAL (2017 p. 21), a justificativa para a criação dos Juizados Especiais Cíveis estaduais partiu da necessidade de democratizar o acesso ao judiciário de modo a facilitar a resolução de conflitos cotidianos e de menor valor econômico. Pois, tais demandas, quando postas frente à realidade prática, se mostravam inviáveis em razão do tempo e dos recursos necessários para resolvê-las. Por conseguinte, muitas pessoas lesadas deixavam de buscar a proteção de seus direitos porque a onerosidade da demanda cível era maior que o valor do bem jurídico objeto da ação.

No mesmo sentido, muito bem aduz CARDOSO (2016 p. 1) que a instalação dos Juizados Especiais busca satisfazer a demanda reprimida no país, permitindo o acesso ao Judiciário de uma parcela da população que, por conta dos motivos aludidos por VENERAL (2017 p. 21), não possuíam condições sociais e financeiras para suportar os gastos e aguardar o tempo e o procedimento percorrido ordinariamente pelos processos.

Logo, observou-se que o Estado deveria prover meios para aproximar o cidadão brasileiro do Poder Judiciário. Como consequência disso, em novembro de 1984, houve a criação do já extinto Juizado de Pequenas Causas (Lei n. 7244/84 - Revogada), e, posteriormente, em setembro de 1995, dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9099/95). Em ambos os textos legais citados é possível extrair os objetivos de entregar a tutela jurisdicional de forma democrática e efetiva, oportunizando um acesso menos burocrático e economicamente viável ao Judiciário.

O legislador constituinte também foi muito sensível às necessidades de um procedimento diferenciado para as causas de menor complexidade ao prever um procedimento próprio para estas causas. A necessidade de romper com a cultura formalista é expressa no desenho de um procedimento pautado por princípios próprios que rompem com a técnica tradicional e, aliado aos princípios constitucionais relacionados com o devido processo legal, dão arcabouço de um procedimento oral, célere, que ressalta a participação dos interessados e da sociedade e que busca a decisão a decisão consensual como forma de solução de conflito. (DE SOUSA 2005, p. 152)

A citação da obra do saudoso magistrado Aiston Henrique de Sousa demonstra muito bem a vontade do legislador ao instituir o procedimento, bem como ao escolher os princípios que devem reger os processos.

Em sintonia com os estudos do magistrado, destaca VENERAL (2017 p. 22) que a lei 9099 de 1995 veio “equipada” com certas características e fundamentos de modo a estabelecer um trâmite próprio, de natureza célere e simplificada, sendo os autores isentos do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais. Pode-se dizer que tal modelo foi bem aceito e trouxe consigo uma expansão do atendimento do Poder Judiciário, pacificando conflitos e concedendo a tutela jurisdicional de maneira rápida e gratuita. Diante dessa perspectiva, para a autora, isso promove cidadania e aumenta a segurança do cidadão brasileiro em relação ao amparo de seus direitos, vejamos:

Os juizados especiais cíveis foram concebidos para proporcionar aos jurisdicionados uma justiça célere e eficaz. O objetivo é atender à demanda reprimida da sociedade pela solução de conflitos, oferecendo de forma plena, o acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. (VENERAL, 2017, p. 24)

Ademais, CUNHA (2009 p. 10), em sua obra acerca do papel dos Juizados Especiais na democratização do acesso à justiça, elucida que a existência de microssistemas jurídicos que visam aproximar o Judiciário da população por meio de procedimentos rápidos, informais e com custos mais baixos para a solução de conflitos sociais, indica a possibilidade de incrementar a democracia.

Por fim, observa-se com o exposto que, ao identificar as “barreiras” burocráticas e financeiras que o procedimento comum impunha às causas de menor valor, o Estado, através da criação dos Juizados Especiais Cíveis, buscou a democratização do acesso ao Poder Judiciário, de modo que os baixos valores das causas não inviabilizem a propositura da ação cível. Ademais, também é possível extrair a preocupação do legislador com a razoável duração do processo, uma vez que foi criado um procedimento próprio e com características que tornam o rito muito mais célere que o habitual.

## 2 A ORALIDADE NO PROCEDIMENTO

O princípio da oralidade está presente no artigo segundo da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995, onde consta expressamente os critérios que irão orientar o processo nos Juizados Especiais. Não obstante, em que pese a doutrina faça a distinção entre critério e princípio, em um aspecto mais prático, tem-se que os referidos termos podem ser compreendidos como sinônimos. Em uma leitura de CARREIRA ALVIM, observa-se que:

Este artigo, aplicável, subsidiariamente, aos juizados especiais federais, trata num mesmo dispositivo, como “critérios”, o que são verdadeiros critérios, mas também são verdadeiros “princípios processuais”. O princípio é mais que um mero critério, pois, enquanto aquele (princípio) constitui a própria base lógico-jurídico-constitucional do sistema processual, este (critério) constitui *modus faciendi* do processo. (CARREIRA ALVIM 2005 p. 19)

Logo, para os fins deste trabalho não se observa a necessidade de traçar uma distinção entre as terminologias.

Ademais, antes de falar sobre as especificidades do critério em pauta, cumpre dizer que apesar de ser preferível, a oralidade não substitui completamente palavra escrita. Um exemplo disso é que, nos termos do art. 14, III, da Lei 9099/95, tem-se que as “reclamações verbais” dos cidadãos são redigidas na secretaria do juizado especial, bem como é facultado ao réu responder aos termos da inicial por escrito ou oralmente.

Contudo, como nos mostra BORGES DE SALES (2018 p. 10), no procedimento do Juizado Especial Cível a palavra oral deve ter prevalência sobre a forma escrita, podendo os atos serem realizados oralmente, com muito mais ênfase do que ocorre no processo comum.

Visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial (§ 3º do art. 14 da Lei n. 9099/95) até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais (§ 3º do art. 13). (CHIAMENTI 2005 p. 8; 9)

Seguindo no mesmo sentido, PISKE (2012 p.1) aduz que partindo da oralidade, há uma facilitação do bom desenvolvimento do processo. Ao impor esse critério, quis

o legislador aludir não à exclusão do procedimento escrito, mas à superioridade da forma oral à escrita na condução do processo. Desse modo, para a autora, a experiência demonstra que o processo oral é o melhor e o mais de acordo com a natureza da vida moderna, como garantia de melhor decisão, fornecida com mais economia, presteza e simplicidade.

Somado a isso, CATALAN (2002 p. 9) nos mostra que o referido princípio é meio de proporcionar um efetivo acesso à Justiça, pois, além de ser permitido que as ações e a resposta do réu sejam feitas oralmente, de acordo com o próprio texto legal, permite-se que sejam gravados, quando orais, os depoimentos das partes e os testemunhos, bem como manifestações das partes em audiência, agilizando em muito o ato processual, sem a necessidade de que seja ditado e digitado o texto, reduzindo-se a termo apenas a síntese do colhido no ato processual, tornando os atos mais céleres.

De maneira a complementar o parágrafo anterior, observamos que CARDOSO (2016 p.4) mostra que além de não ser necessária a redução a termo das provas produzidas oralmente, também não é necessária sua transcrição integral na sentença, mas apenas do que for essencial para a compreensão da instrução. Não obstante, o juiz deve, ao fim, realizar uma síntese que permita a compreensão de todas as provas orais, inclusive aquelas que serão afastadas da sentença.

Por conseguinte, a oralidade, em sua essência, é característica fundamental do procedimento previsto na lei dos Juizados Especiais, pois tal critério está diretamente relacionado com diversos aspectos inerentes ao procedimento. No ano de 1997 FIGUEIRA JR. e LOPES (1997 p 59) já escreviam sobre o tema e demonstravam que o princípio da oralidade traz em seu bojo outros norteamentos principiológicos complementares ou desmembramentos, representados pelo imediatismo, a concentração, a imutabilidade do juiz e a irrecorribilidade das decisões. Esses princípios representam o que chamaram de “um todo incindível”, no sentido que a atuação de todos eles é necessária, a fim de que se torne possível atingir um procedimento verdadeiramente oral.

Indo um pouco além nesse raciocínio, podemos observar que em seus estudos acerca do tema, que CARREIRA ALVIM (2005 p. 22) chegou à conclusão que é justamente o princípio da oralidade o responsável por imprimir ao processo a característica de rito sumaríssimo.

O autor CATALAN também traz uma reflexão quanto a utilização do critério:

O princípio da oralidade apresenta grandes vantagens: primeiramente objetiva tornar o procedimento mais ágil, possibilitando que nas audiências se reduza a termo apenas o essencial ao processo. Outra grande vantagem é de ordem psicológica, pois as partes têm a impressão, ao pronunciar-se diante do magistrado, de exercitar, elas mesmas, uma influência decisiva no deslinde da demanda, e, em contrapartida, no melhoramento da imagem do judiciário perante os jurisdicionados. (CATALAN 2002 p. 8)

Outrossim, de forma não muito diferente dos outros autores, o entendimento de VENERAL (2017 p. 26) é de que a escolha da oralidade como critério, além de simplificar os atos processuais, torna o rito mais célere ao atenuar o rigor formal típico do Judiciário, sendo sua utilização fundamentada na concentração dos atos processuais, na identidade física do juiz e na irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Para CARDOSO, a oralidade é a norma informadora de outras regras, ou, do que ele identifica como subprincípios, como se demonstra:

Vista como um princípio, é norma informadora de outras regras e (sub)princípios, especialmente a identidade física do juiz, a imediatidade, a concentração dos atos (na audiência, em regra), a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e a publicidade. Motiva a intervenção do juiz na produção da prova e exige a prática oral dos atos processuais (excepcionalmente à forma escrita). [...] Portanto, a oralidade tem significado estrito de característica do processo (prática oral de atos) e sentido amplo de princípio informador e otimizador do processo (que abrange outras regras e princípios além da concretização verbal dos atos processuais). (CARDOSO 2016 p. 2)

Se formos extrair uma ideia comum das obras trabalhadas é de que, em seu papel na democratização do acesso ao Poder Judiciário, a oralidade foi escolhida pelo legislador como uma “arma” para combater o formalismo excessivo típico da cultura jurídica brasileira, fazendo com que os processos dos Juizados Especiais sejam, em regra, muito mais rápidos e menos custosos às partes e ao poder público. É de consenso doutrinário que a utilização de tal critério carrega consigo certas características, que alguns autores chamam de subprincípios, princípios ou mesmo subcritérios. Este trabalho irá explorar quatro desses subprincípios, sendo eles: a concentração dos atos processuais, a imediatidade, a identidade física do juiz e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

## 2.1 CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Um dos subprincípios almeçados com a utilização da oralidade é a chamada concentração dos atos processuais. Tal princípio se resume em uma tentativa de reduzir tanto quanto possível os atos processuais e combater a excessiva formalidade. Como demonstram FIGUEIRA JR. e LOPES (1997 p. 60), os atos processuais nas audiências devem ser os mais concentrados possíveis, realizados em uma única etapa ou em audiências aproximadas.

Os atos processuais devem ser concentrados em um único momento ou em poucos momentos, prestigiando-se a oralidade em detrimento da palavra escrita e das petições infinitas, normalmente presentes no procedimento ordinário. (VENERAL 2017 p. 26 e 27)

Não obstante, a lei faz ainda cumprir esse princípio ao estabelecer duas audiências, sendo uma de conciliação e outra de instrução e julgamento. Com isso, a concentração dos atos permite a dispensa de atos formais de citação ou intimação, tendo em vista que as partes ficam cientes de forma direta dos atos processuais praticados, tal qual aduz CARDOSO (2016 p. 3).

Ademais, a possibilidade de dispensa dos atos formais foi prevista pelo legislador no artigo 19, § 1º, da Lei 9099/95: “Art. 19 - As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. § 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.”

Ao observar o aspecto prático, voltando o foco para as decisões proferidas pelas Turmas Recursais Cíveis, percebe-se que, tanto no primeiro grau quanto em sede recursal, o entendimento é de que, em que pese haja a informalidade no procedimento, as provas devem ser colhidas em audiência sob pena de afrontar o princípio da concentração dos atos processuais. Vejamos:

ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. ÔNUS DO AUTOR, CONFORME ART. 333, I, DO CPC. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA REGULARMENTE, NÃO HAVENDO EM SEU TERMO NENHUM APONTAMENTO DE POSTULAÇÃO OU INCONFORMIDADE DA PARTE AUTORA. PROVA ACOSTADA APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO**

**DOS ATOS PROCESSUAIS, QUE DETERMINA QUE TODAS AS PROVAS SEJAM COLHIDAS EM AUDIÊNCIA.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE SER CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71004158929, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 22-08-2013, grifo meu)

Ainda com base na oralidade, bem como na concentração dos atos processuais, temos a previsão da possibilidade do magistrado proferir a sentença ou acórdão oralmente em audiência, de modo que apenas o dispositivo é obrigatoriamente escrito. Em conformidade com o Enunciado 46 do FONAJE: “A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata.”

Por fim, de forma bem sucinta, o que se pode extrair é que o subprincípio da concentração dos atos processuais é um dos principais responsáveis por imprimir celeridade processual ao trâmite.

## **2.2 A IMEDIATIDADE**

Outro subprincípio advindo da oralidade é o da imediatidade (ou imediatismo). Em síntese, ele aduz que o magistrado deve ter um contato direto, ou seja, imediato, com as partes. Pois, quando a oralidade processual prevalece sobre os atos formais, há uma aproximação entre o julgador e os litigantes de um processo.

Para FIGUEIRA JR. e LOPES (1997 p. 60), tal subprincípio preconiza que o juiz deve, não apenas proceder diretamente à colheita de todas as provas, mas também ter contato imediato com os litigantes, bem como propor conciliação, expor questões controvertidas da demanda, dialogar com as partes e seus advogados sem maiores formalidades, entre outras atitudes que resultem na facilitação da composição amigável, ou no que talvez seja o principal ponto deste princípio, que resultem no **melhor** convencimento do magistrado.

Ademais, o princípio da imediatidade pode ser relacionado com a eticidade da decisão. ISAIA (2010 p. 109) nos mostra que quando o magistrado que prolata a sentença tem o contato direto com a colheita da prova, há, em regra, uma maior convergência entre a realidade dos fatos e a realidade processual. Não obstante, no caso da inobservância do referido subprincípio, o resultado pode vir na forma de uma sentença irresponsável, potencialmente decisionista ou arbitrária.

O problema é que nosso sistema processual civil pouco tem de oral, o que se justifica pelo arraigamento do processo ao tecnicismo do século XIX. Enquanto a oralidade (através da imediatidade e da identidade física do juiz) tem como uma de suas bases a ***vinculação do magistrado que colhe a prova ao julgamento do processo***, o sistema processual brasileiro, [...] possibilita que o magistrado que iniciou a audiência e a suspendeu para continuar em outra oportunidade reste desobrigado a prolatar a sentença, criando a possibilidade de que outro o faça baseando-se unicamente no que restou reduzido a termo nos autos, dando azo a uma maior possibilidade na “prerrogativa de escolha”, roupagem a decisionismos e discricionariedades. (ISAIA 2010 p. 109, grifo meu)

MANZI (2020, p. 1), em seu artigo que trata do exame da matéria de fato, também aborda as vantagens consideráveis da aplicação desse subprincípio. Aduz o professor que tais vantagens vão desde uma maior fidelidade das atas aos atos praticados, devendo o juiz solucionar imediatamente eventuais controvérsias, parar excessos e impedir a má-fé, bem como a própria produção probatória atinge uma maior eficácia, tendo em vista que, sendo o próprio juiz o destinatário, ele deve buscar sair convencido do ato e, caso não esteja, poderá determinar diligências ou outivas complementares.

Assim, pelos que comungam dessa doutrina, o princípio da imediatidade ou da imediação é consubstanciado na colheita da prova oral direta, efetiva e concretamente realizada pelo juiz de primeiro grau, sem intermediários, para possibilitar que ele sinta o pulso de quem relata, capacitando-se para a motivação da sua decisão, motivação essa que deve, precisamente por tais circunstâncias, ser, a princípio, prestigiada pelos Tribunais. (MANZI 2020 p.1)

Logo, percebe-se a importância da imediatidade no processo civil, pois, a busca pelo estreitamento entre o direito processual e o material é o que norteia todos os trâmites do nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, ao voltarmos os olhos para a prática jurídica nos Juizados Especiais Cíveis, podemos observar a relevância da imediatidade nos acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais Cíveis, que, diante da ausência de provas formais que afrontem a decisão do juízo *a quo*, costumam manter as sentenças por seus próprios fundamentos. Isso porque, seguindo a lógica do subprincípio da imediatidade, o magistrado que teve o contato direto com a produção da prova está mais próximo da realidade dos fatos que os julgadores que as receberam reduzidas a termo, assim, até

por uma questão de responsabilidade, os magistrados do tribunal *ad quem*, ausentes no ato da produção probatória, reconhecem a importância do imediatismo. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUE CORROBORE A VERSÃO DA PARTE AUTORA. PROVAS DOS AUTOS QUE COMPROVAM A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AUTOR PELO ACIDENTE. **PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE**. SENTENÇA MANTIDA. [...] 4. Diante deste contexto, levando-se em conta, ainda, o **princípio da imediatidade**, pelo qual se prestigia a impressão obtida pelo Juiz que atuou diretamente na instrução do feito, não comporta reforma a decisão de primeiro grau. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009947961, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em: 24-06-2021, grifo meu)

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL EQUINO SOLTO NA PISTA. CULPA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE**. PROPRIEDADE DO ANIMAL NÃO COMPROVADA. DEVER DE RESSARCIMENTO AFASTADO. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. [...] Em atenção ao princípio da imediatidade, há que se prestigiar a decisão recorrida, especialmente em se tratando de acidente de trânsito, no qual o julgador estabeleceu contato direto com as partes e testemunhas, reunindo, portanto, **melhores condições de valorar os meios probatórios**. (Recurso Cível, Nº 71010119105, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 27-09-2021, grifo meu)

Por conseguinte, em certo ponto, os estudos doutrinários e a prática jurídica apontam para o mesmo sentido, que a imediatidade advinda da oralidade aproxima o julgador da realidade dos fatos. Uma vez que há essa aproximação, o magistrado que colheu a prova está potencialmente mais apto para prolatar uma sentença em conformidade com o direito material. Mesmo em sede recursal há consenso de que diante da ausência de prova em sentido contrário, deve prevalecer a sentença por seus próprios fundamentos.

### 2.3 IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Difícil abordar este princípio sem relacioná-lo ao da imediatidade, pois, ele preconiza que o magistrado que recebeu a petição inicial e participou de todos os atos posteriores, guarda melhor condição para julgar o caso. Por conta disso, levando em

consideração o tópico anterior, percebe-se a relação estreita entre a imediatidade e a identidade física do juiz.

A toda evidência, buscou o legislador, quando da implementação do referido princípio, prestigiar o contato pessoal, por parte do julgador, com as provas produzidas ao longo do processo. Isso porque, inegavelmente, a finalidade precípua da instrução processual é oportunização de influência no processo cognitivo do magistrado a fim de se ver corroborada uma determinada pretensão deduzida em juízo – o que é, por óbvio, potencializado quando feito, pessoalmente, perante o prolator da futura sentença. (NUNES 2018 p. 1)

VENERAL (2017 p. 28) vai ao mesmo sentido ao aduzir que tal subprincípio aproxima a sentença da realidade dos fatos, ou mesmo de um conceito de justiça. Pois, uma vez que ele orienta que o juiz que recebeu a petição inicial e presidiu o processo, analisando as provas e tendo contato direto com as partes, tem melhores condições de proferir uma decisão justa.

PISKE em seu artigo sobre os princípios norteadores do Juizados Especiais nos mostra que:

O princípio da identidade física do juiz, ou da imutabilidade do juiz, corolário e complemento do princípio do imediatismo do julgar, preconiza que o magistrado deve seguir pessoalmente o procedimento desde o início até o término, com a prolação da sentença. Evita-se, assim, que o feito seja julgado por juiz que não teve contato direto com os atos processuais. [...] (PISKE 2012 p.1)

Ademais, como demonstra ISAIA (2010 p.112), não há qualquer sentido na não observância dos subprincípios da imediatidade e da identidade física do juiz. Isso porque o julgamento de um magistrado advindo de uma confrontação com um processo com que jamais teve contato, não examinando por isso a legitimação, origem e validade da fonte influenciadora de sua convicção, representa uma ausência de democratização da decisão e, potencialmente, uma discricionariedade.

Conquanto, antes de seguir para a análise de casos concretos exemplificativos de como este subprincípio aparece na prática, é necessário dizer que por conta da legislação que rege o procedimento, no âmbito dos Juizados, os Juízes de Direito contam com auxiliares, chamados de Juízes Leigos (advogados com mais de 5 anos de experiência – art. 7 da lei 9099/95), que podem, não apenas conduzir a instrução probatória, como proferir decisões nas causas que tiver conduzido, em conformidade com o artigo 40 da lei:

Art. 40 - O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis. (Lei 9099 de 1995)

Tento isso em vista, observa-se que, ainda que o magistrado que homologou a decisão não tenha tido contato direto com a colheita das provas, seu auxiliar, de certa forma, figura como julgador de modo a atender aos princípios da imediatidade e da identidade física do juiz.

Não obstante, em que pese a posição doutrinária seja enfática no sentido de destacar a importância da identidade física do juiz para se obter a melhor resposta processual, na prática pode haver a mitigação do subprincípio. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO DE SERRALHERIA. CONFECÇÃO DE PORTÃO. ALEGADO DÉFEITO DO PRODUTO NÃO COMPROVADO. SERVIÇO INACABADO POR NEGATIVA DO CONDOMÍNIO ONDE ESTARIA SENDO EXECUTADO. AUTORA QUE NÃO OBTVEVE AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAR FACHADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TAL TESE. **NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO VERIFICADA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL.** SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. [...] Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença, por violação do princípio da identidade física do juiz, sob alegação de que a sugestão de decisão foi proferida por Juíza Leiga diversa daquela que instruiu o feito. (Recurso Cível, Nº 71006466106, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em: 29-06-2017, grifo meu)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE DO PRODUTO, ACOLHIDA. INGESTÃO DE BEBIDA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. CASO NOTÓRIO. TODDYNHÔ. COMPROVADA A AQUISIÇÃO DO PRODUTO DE LOTE ADULTERADO. FATO INCONTROVERSO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO (R\$2.000,00). PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. 1. Preliminar de nulidade da sentença por ter sido proferida decisão por Juiz Leigo diverso ao da instrução, afastada. **Mitigação do princípio da identidade física do juiz no Juizado Especial.** RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71005548185, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glauca Dipp Dreher, Julgado em: 30-10-2015, grifo meu)

Conforme pode se observar dos casos concretos, há no âmbito do Juizado Especial relativização do subprincípio da identidade física do juiz. Dessa forma, ainda que o parecer (homologado por sentença pelo magistrado) tenha sido elaborado por Juiz Leigo distinto àquele que presidiu a audiência instrutória, caso não haja contradição entre decisão e provas reduzidas a termo, entende-se que a sentença deve ser mantida.

Por fim, quanto ao referido subprincípio, nota-se certo afastamento entre o que os doutrinadores preceituam como o melhor meio para obter decisões justas e como os casos concretos são resolvidos na prática processual dos Juizados Especiais Cíveis e suas respectivas Turmas Recursais.

## 2.4 IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

No procedimento descrito na lei 9099 de 1995, em razão dos princípios e objetivos inerentes aos Juizados Especiais Cíveis, o legislador optou por não elencar um recurso para enfrentar as decisões interlocutórias de imediato. Logo, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias não só guarda relação com a oralidade, mas também decorre de outro princípio característico dos recursos, o da taxatividade.

Os recursos postos à disposição das partes são enumerados de forma exaustiva pela lei (*numerus clausus*), não comportando interpretação extensiva. Também não se permite ao recorrente criar um recurso ou utilizar qualquer recurso para um propósito determinado. Essa vedação em se criar novos recursos decorre do princípio da taxatividade que autoriza apenas o legislador federal à elaborar novas modalidades recursais. (SOUSA 2004 p 30)

Como consequência, das decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais Cíveis não é cabível Agravo de Instrumento ou outro recurso. Como pontua CARDOSO (2016 p.5), que faz a relação entre o referido subprincípio e a oralidade, o objetivo é a não interrupção do andamento processual, de modo a se obter a maior celeridade. Ainda, conforme destaca o autor, essa vedação não importa em preclusão, pois, as decisões interlocutórias podem ser questionadas, após a sentença, por meio de Recurso Inominado, sendo que, somente em **casos excepcionais**, em que podem ocorrer **danos irreparáveis**, é admitido o uso do Mandado de Segurança.

Em contrapartida, ainda que a legislação, a doutrina, os princípios e as decisões de sede recursal ratifiquem o subprincípio da irrecorribilidade das decisões

interlocutórias, não é incomum procuradores tentarem, sem sucesso, “burlar” o procedimento por meio do Mandado de Segurança. Conforme o já exposto, utilizar o remédio constitucional é possível apenas em situações excepcionalíssimas, em que tenha ocorrido o abuso no ato judicial ou que haja perigo de danos graves e irreparáveis. Não obstante, devido à sua natureza, por óbvio ele não deve ser confundido com o Agravo de Instrumento.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no ano de 2009, por meio do Recurso Extraordinário 576847:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 576847 BA, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 20/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

Não obstante, ainda que tenha passado cerca de doze anos da decisão da Suprema Corte brasileira acerca da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no procedimento da lei 9099 de 1995, e que a todo momento tal decisão seja ratificada pelas Turmas Recursais Cíveis, não é nada incomum observar operadores do direito, talvez irresignados com a aplicação do princípio, talvez em uma tentativa de protelar a sentença, ou mesmo por conta de desconhecimento, tentarem impetrar Mandado de Segurança ou mesmo interpor Agravo de Instrumento. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O INCIDENTE NA LEI 9.099/95. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 71009194739, Primeira Turma Recursal

Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em: 28-09-2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO E EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES DESABONATÓRIAS AO CRÉDITO DO IMPETRANTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (Mandado de Segurança Cível, Nº 71009948878, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 29-03-2021)

Por todo o exposto, mesmo que eventualmente surja certa resistência por parte de alguns operadores do direito, nota-se forte convergência entre a vontade do legislador, o que preceituam os doutrinadores e o posicionamento do ordenamento jurídico no que tange a vedação da recorribilidade de imediato das decisões interlocutórias.

## **5 CONCLUSÃO**

Este trabalho final de graduação discorreu acerca do contexto de criação e dos princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, demonstrando a vontade do legislador em remediar um anseio social, criando um procedimento com a finalidade de entregar uma tutela jurisdicional de fácil acesso dentro de uma duração razoável do processo. Para alcançar tais objetivos, foram escolhidos os critérios elencados no artigo segundo da lei 9099 de 1995. Dentre os critérios escolhidos, está o da oralidade.

A escolha por deixar expresso o princípio da oralidade processual não foi por acaso. Pois, conforme o que se observou durante esta pesquisa, a prevalência da oralidade sobre os atos formais (muitas vezes desnecessários) típicos da cultura jurídica brasileira, atribui ao procedimento, características indispensáveis ao rito sumaríssimo.

Ademais, é consenso que a utilização da oralidade processual está diretamente relacionada com outros princípios, que alguns escritores vão chamar de subprincípios outros de subcritérios. Independente da diferenciação terminológica, para responder

em que medida a oralidade contribui para um processo democrático e efetivo, este estudo demonstrou os aspectos teóricos e práticos daqueles mais presentes na doutrina, sendo eles: a concentração dos atos processuais, a imediatidade, a identidade física do juiz e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Portanto, ao trabalhar com o método dedutivo, partindo de um contexto histórico, passando pelos objetivos da criação dos Juizados Especiais Cíveis, explorando as peculiaridades do procedimento e da oralidade, bem como os desdobramentos advindos da utilização prática do critério, este artigo buscou responder de maneira satisfatória o problema original. Dessa forma, a pesquisa abordou o critério em pauta em suas características mais amplas, assim como suas especificidades, de forma a traçar um nexo de causalidade entre a vontade do legislador em fornecer um procedimento acessível e viável, e a utilização do princípio da oralidade.

Por fim, a conclusão que se chega ao final deste trabalho é de que a oralidade está intimamente ligada à lei 9099 de 1995 e a tudo que ela se propõe, de forma que é extremamente difícil (talvez impossível) falar em rito sumaríssimo sem pensar em algum dos aspectos do critério da oralidade. Não obstante, cumpre dizer que ainda resta um potencial desenvolvimento nesta linha de pesquisa no que tange à prática processual.

## REFERÊNCIAS

BORGES DE SALES, Fernando Augusto de Vita. Juizados Especiais Cíveis: Comentários à legislação. São Paulo, SP: Editora JH Mizuno, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 de abr. de 2021.

BRASIL. Lei N. 7244 de 07 de Novembro de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm). Acesso em: 10 de mai. de 2021.

BRASIL. Lei N. 9099 de 26 de Setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm) . Acesso em: 26 de abr. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 576847 BA. Relator: Minitro Eros Grau. Data de Julgamento: 20/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Repercussão Geral de Mérito. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14713497/recurso-extraordinario-re-576847-ba>. Acesso em: 10 de out. de 2021. Acesso em: 15 de out. de 2021.

CARREIRA ALVIM, J.E e CARREIRA ALVIM, Luciana Gontijo. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2005.

CATALAN, Marcos Jorge. Juizados Especiais Cíveis: Uma Abordagem Crítica à Luz de Sua Princiologia. Disponível em [https://portal.tjpr.jus.br/download/je/DOCTRINA/Uma\\_abordagem\\_%20critica.pdf](https://portal.tjpr.jus.br/download/je/DOCTRINA/Uma_abordagem_%20critica.pdf). Acesso em: 24 de jun. de 2021.

CARDOSO, Oscar Valente. A Oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: Diagnóstico e Perspectivas. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/aa8d102a3290d993d244560af3b68bf1.pdf> . Acesso em 26 de abr. de 2021.

CHIAMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2005.

CUNHA, Luciana Gross. Juizado Especial; Criação, Instalação, Funcionamento e a Democratização do Acesso à Justiça. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2009.

DE SOUSA, Aiston Henrique. A Equidade e seu uso nos Juizados Especiais Cíveis. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 2005.

FIGUEIRA JR., Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: lei 9.099, de 26-09-1995. 2. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

FONAJE. Nova redação – XIV Encontro – São Luiz/MA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimos-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em 24 de jun. de 2021.

ISAIA, Cristiano Becker. Processo Civil, Atuação Judicial e Hermenêutica Filosófica. Curitiba, PR: Editora Juruá, 2010.

MANZI, José Ernesto. Princípio da Imediação (ou Imediatidade), no Exame da Matéria de Fato pelo Juiz e pelo Tribunal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82544/principio-da-imediacao-ou-imediatidade-no-exame-da-materia-de-fato-pelo-juiz-e-pelo-tribunal>. Acesso em: 15 de out. de 2021.

NUNES, Filipe Maia Broeto. Do princípio da identidade física do juiz no processo penal com o advento do novo Código de Processo Civil: uma interpretação à brasileira. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63654/do-principio-da-identidade-fisica-do-juiz-no-processo-penal-com-o-advento-do-novo-codigo-de-processo-civil-uma-interpretacao-a-brasileira>. Acesso em: 10 de out. de 2021.

PISKE, Oriana. Princípios Orientadores dos Juizados Especiais. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais->

juiza-oriana-piske. Acesso em 30 de jun. de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 71009194739, Primeira Turma Recursal Cível. Agravante Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Agravado Sandra Fernandes dos Santos. Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Julgado em: 28-09-2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=71009194739&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=71009194739&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 15 de out. de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança Cível, Nº 71009948878, Segunda Turma Recursal Cível. Impetrante Pablo Juarez Vieira Czyzeski. Interessado Banco Itau SA. Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 29-03-2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=71009948878&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=71009948878&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 15 de out. de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Cível nº 71004158929, Terceira Turma Recursal Cível. Recorrente Osvaldo Campos Oliveira. Recorrido LM Transportes Inter Serviços. Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 22-08-2013. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=71004158929&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=71004158929&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em 10 de out. de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Cível, Nº 71005548185, Quarta Turma Recursal Cível. Recorrente Pepsico do Brasil LTDA. Recorrido Marcio Pereira Soares. Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em: 30-10-2015. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=71005548185&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=71005548185&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em 10 de out. de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Cível, Nº 71006466106, Terceira Turma Recursal Cível. Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em: 29-06-2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=71006466106&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=71006466106&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 10 out. de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Cível nº 71009947961, Terceira Turma Recursal Cível. Recorrente José Fredrez. Recorrida Margarete Bianchi. Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em: 24-06-2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_pro](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_pro)

cesso\_mask=&num\_processo=71009947961&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em 10 de out. de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Cível, Nº 71010119105, Primeira Turma Recursal Cível. Recorrente Dener Rogério Montanha Bitencourt. Recorrido Jovino Aurélio de Almeida Junior. Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 27-09-2021. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=71010119105&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=71010119105&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em 10 de out. de 2021.

SOUSA, Alvaro Couri Antunes. Juizados Especiais Federais Cíveis: Aspectos relevantes e o sistema recursal da LEI nº 10.259/01. Rio de Janeiro, RJ: Editora Renovar, 2004.

VENERAL, Débora Cristina. Juizados Especiais, Processo de Conhecimento e Processo Eletrônico. São Paulo, SP: Editora Intersaberes, 2017.